

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Wolney Wagner de Siqueira em face do Acórdão 726/2016-Plenário por meio do qual o TCU rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos em face do Acórdão 2515/2015-Plenário, que havia julgado irregulares as contas do ora embargante e de outros responsáveis, para condená-los em débito e em multa, diante de irregularidades apuradas nas obras para a construção da BR-230, no Estado do Tocantins.

2. Preliminarmente, entendo que os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos pelo TCU, vez que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, contudo, não vislumbro a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar a reforma da deliberação embargada, de tal modo que os embargos devem ser rejeitados por este Tribunal.

4. A argumentação apresentada pelo ora embargante, às Peças nº 173, baseia-se, em síntese, em pontos que já haviam sido enfrentados por este Tribunal por ocasião da prolação do Acórdão 726/2016-Plenário, destacando, sobretudo, o longo interregno observado entre os fatos ensejadores da TCE e a notificação dos responsáveis no âmbito do extinto DNER, em prazo superior a dez anos, o que, no entender do embargante, seria razão bastante e suficiente para o arquivamento dos autos nos termos do art. 5º, § 4º, da IN TCU nº 56, de 2007.

5. A esse respeito, rememoro os itens 5 e 6 do Acórdão embargado, que aduzem:

*“5. No que diz respeito ao transcurso de mais de dez anos entre os fatos ensejadores da TCE e a notificação dos responsáveis, não vislumbro a existência de qualquer omissão ou contradição no **decisum** atacado pelos embargantes, vez que esse ponto foi devidamente enfrentado na prolação do Acórdão nº 2511/2015, junto aos itens 8 e 9 da Declaração de Voto do ilustre Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos seguintes termos:*

‘(...) 8. Com efeito, o art. 5º, § 4º, da IN/TCU 56/2007 autoriza o arquivamento de processos desta natureza quando transcorrido o interregno de mais de dez anos entre os fatos geradores do dano e a citação dos responsáveis, sendo sua aplicação estendida aos processos em curso neste Tribunal, por força do que dispõe o art. 10 da referida norma. Todavia, a própria redação constante do parágrafo quarto do dispositivo citado põe a salvo determinação deste Tribunal em contrário, de modo que o arquivamento dos processos com base nesse dispositivo se dá enquanto não exercido juízo diverso por parte deste Tribunal:

‘Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito. (...) § 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º. Art. 10. Aplicam-se as disposições constantes do art. 5º aos processos já constituídos que se encontrem no Tribunal, nos órgãos de controle interno ou nos órgãos ou entidades de origem.’ (destaquei)

9. Nem poderia ser diferente, porquanto o Supremo Tribunal Federal já decidiu, com base no disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (Mandado de Segurança 26.210-9/DF). E, logo após o pronunciamento do STF, o Tribunal Pleno desta Casa, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/2000-2), adotou o Acórdão 2.709/2008 - Plenário, de 26.11.2008, e deixou assente, no âmbito desta Corte, que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do artigo 5º da IN TCU 56/2007.’

6. *Anote-se que a IN TCU n° 71, de 28 de novembro de 2012, ao revogar a IN TCU n° 26, de 2007, não trouxe quaisquer alterações em relação ao aludido entendimento, em consonância com o seu art. 6º, que aduz:*

'Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;''

6. Demais disso, o ora embargante suscitou a existência de possível contradição entre os termos do Acórdão 726/2016-Plenário e os termos do Acórdão 854/2016-Plenário, sob a relatoria do ilustre Ministro Benjamin Zymler, esquecendo, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, em sede de embargos, a possível contradição deve ser suscitada entre os próprios termos da deliberação recorrida, e não com os termos de deliberações estranhas ao processo de seu interesse.

7. Enfim, ao observar que os pontos suscitados pelo ora embargante continuam a buscar a rediscussão do mérito pela via recursal indevida, esclareço aos interessados que o seu pleito deve ser submetido ao TCU por intermédio do remédio recursal legalmente adequado: o recurso de reconsideração ou o recurso de revisão.

8. Por tudo isso, considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão 726/2016-Plenário, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de maio de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator